

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
45/2014 (LIC-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da atividade de
radiodifusão sonora de que é titular Fercorber –
Madeiras e Materiais de Construção, Lda.**

Lisboa

8 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 45/2014 (LIC-R)

Assunto: Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda.

1. Pedido

1.1. Em 26 de setembro de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., para o serviço de programas *São Miguel 93.5*.

1.2. Complementarmente foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *São Miguel 93.5*, quanto ao conteúdo da programação e constituição de parceria com a rádio *Pampilhosa 97.8*, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.

1.3. A Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Penela, desde 1 de setembro de 2002, na frequência 93.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *São Miguel 93.5*.

2. Análise e fundamentação

2.1 A Requerente juntou ao pedido em apreço, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:

2.1.1. Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão;

- 2.1.2** Cópia do título habilitador para o exercício da radiodifusão do serviço de programas *São Miguel 93.5*;
 - 2.1.3** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - 2.1.4.** Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Requerente;
 - 2.1.5.** Cópia de escritura de constituição da sociedade Requerente;
 - 2.1.6.** Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - 2.1.7.** Declaração da Requerente, bem como declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
 - 2.1.8.** Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e sinopses;
 - 2.1.9.** Estatuto editorial;
 - 2.1.10.** Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 2.1.11.** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - 2.1.12.** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - 2.1.13.** Último relatório de gestão.
- 2.2.** No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o fato do operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** O operador e os seus sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.4.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado *São Miguel 93.5* apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 2.5.** No decorrer da instrução do processo de renovação, perante a audição efetuada às emissões do serviço de programas *São Miguel 93.5* e atenta a grelha de programação apresentada pelo operador, constatou-se existir um período significativo da emissão em

retransmissão com o serviço de programas *Pampilhosa 97.8*, sendo que esta parceria não estava em conformidade com o projeto licenciado pela ERC.

2.6. Confrontado com o facto, o operador solicitou a autorização de modificação do projeto, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, complementarmente ao processo de renovação.

2.7. Confirmou o operador que os dois serviços estariam efetivamente em parceria, sem autorização prévia da ERC, alegando alguma ineficiência na condução de todo o processo, quanto às exigências da lei e à sua aplicação.

2.8. Justifica o operador que o relevo montanhoso de Pampilhosa da Serra permite uma melhor sintonia pela população do concelho da Rádio São Miguel, pelo que a partilha de recursos técnicos sustenta a emissão, assegurando que sempre foi cumprida a obrigatoriedade do período mínimo de oito horas de programação própria por ambos os serviços.

2.9. De acordo com a grelha apresentada, a programação própria da rádio *São Miguel 93.5*, é difundida de segunda a sexta-feira entre as 7h00 e as 16h00, sob a responsabilidade das locutoras Manuela Freire e Francisca Maria. Ao fim de semana, o período de programação própria ocorre, no sábado, entre as 7h00 e as 9h00, as 12h00 e as 14h00 e as 20h e as 24h00, e no domingo nos mesmos períodos horários, acrescidos de uma hora entre as 19h00 e as 20h00.

2.10. No que atende às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, com conteúdos musicais e informativos, acompanhados de intervenções dos apresentadores, integrando programas que requerem a intervenção do auditório, tais como «A Hora do Camionista» e «Linha Aberta», bem como, o programa «Espaço Cultural», entre as 14h00 e as 15h00, que alia música portuguesa, efemérides, factos curiosos, entre outras informações.

2.11. Relativamente à informação, são difundidos diariamente, para além de vários blocos noticiosos de âmbito nacional, pelo menos 3 blocos noticiosos de informação local e regional, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio.

2.12. Segundo a «memória descritiva» apresentada pela Requerente, a atividade da *São Miguel 93.5* tem procurado assegurar a difusão de programas de promoção da cultura, língua e música portuguesa, com uma emissão diversificada e espaços regulares de informação, pretendendo o contato com o auditório através de programas, como o de discos pedidos pelos ouvintes, permitindo uma «assídua ligação familiar» com a rádio.

2.13. Determina o artigo 26.º da Lei da Rádio que o operador *está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado*, carecendo a modificação de aprovação expressa da ERC.

2.14. A emissão em cadeia tal como efetuada pelo operador consubstancia uma alteração ao projeto anteriormente apresentado e autorizado, pelo que com a sua conduta, ao não requerer a autorização prévia para alteração do mesmo, o operador violou o preceituado no artigo 26.º da Lei da Rádio.

2.15. A omissão apontada consubstancia contraordenação prevista e punível nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio.

2.16. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região. Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

2.17. Depreende-se da análise efetuada aos conteúdos e descrita nos pontos 2.8 a 2.12 da presente deliberação, que a alteração em causa não se traduz num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial do serviço de programa em causa.

2.18. Acresce que verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida, um impacto negativo para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa, encontrando-se salvaguardada a componente informativa de carácter local nos termos descritos no ponto 2.11 da presente deliberação.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

2.19. O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

3. Deliberação

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, n.º 1 do artigo 23.º e

artigo 27.º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, *ex vi* n.º 3 do artigo 86.º do referido diploma, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., para o concelho de Penela, frequência 93.5 MHz, com a denominação de *São Miguel 93.5*.

Mais delibera a instauração de processo contraordenacional ao operador Fercorber - Madeiras e Materiais de Construção, Lda., ao abrigo do previsto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por preterição da necessária autorização prévia para alteração do projeto, de acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Lisboa, 8 de abril de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes